



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0063/2024

Altera a Lei nº 18.531, de 2022, para instituir o 'Abril da Tulipa Vermelha', mês dedicado à conscientização da doença de Parkinson, e dá outras providências.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que Altera a Lei nº 18.531, de 2022, para instituir o 'Abril da Tulipa Vermelha', mês dedicado à conscientização da doença de Parkinson, e dá outras providências.

Da justificção, extrai-se que:

" Esta proposta busca compatibilizar a legislação catarinense com a Lei Federal nº 14.606, de 2023, e com o Dia Mundial da Conscientização da Doença de Parkinson, comemorado em 11 de abril, de modo a instituir um mês inteiro dedicado à importantíssima conscientização acerca da doença de Parkinson, nomeado Abril da Tulipa Vermelha.

O projeto prevê ações em prol dessa causa nos seus objetivos principais, atendendo a demandas de diversas associações catarinenses que trabalham com pacientes e pessoas que convivem com a referida doença.

De mais a mais, destaca-se que a já instituída Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer não está sendo revogada, mas tão somente alterada para ter como foco apenas a doença de Alzheimer, tendo em vista que o mês inteiro de abril será dedicado à doença de Parkinson."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designada à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo

as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1], do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Observo que, no dia 25 de março, foi apresentada uma Emenda Aditiva ao Projeto, de autoria do Autor, acrescentando novo Artigo que institui a Tulipa Vermelha como símbolo estadual de conscientização e identificação das pessoas com doença de Parkinson. Ainda justifica que o símbolo já é reconhecido internacionalmente, em decorrência da criação de uma tulipa vermelha com detalhes em branco pelo floricultor holandês diagnosticado com Parkinson, J.W.S Van der Wereld.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0063/2024, nos moldes da Emenda Aditiva apresentada pelo Autor, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

